

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 10/88/M

de 8 de Fevereiro

Considerando que o Território dispõe ainda de grande quantidade de selos de assistência, entende-se conveniente, como medida de economia de meios, autorizar a sua utilização até que sejam aprovados os novos Regulamento e Tabela Geral do Imposto do Selo, no âmbito dos quais se prevê não só a alteração de determinadas características das actuais estampilhas fiscais, como a eliminação das de taxa correspondente a fracções da pataca.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída validade como selos fiscais aos selos de assistência existentes no Cofre do Tesouro, até à data da entrada em vigor da lei que aprovar o novo Regulamento do Imposto do Selo e a respectiva Tabela Geral.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 3 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 28/88/M

de 8 de Fevereiro

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São elevados para quatro milhões e oito milhões de patacas, respectivamente, os valores fixados no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea a) do artigo 3.º da Portaria n.º 6/88/M, de 11 de Janeiro.

Art. 2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 30 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 29/88/M

de 8 de Fevereiro

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São elevados para quatro milhões e oito milhões de patacas, respectivamente, os valores fixados no n.º 1 do

artigo 2.º e na alínea a) do artigo 3.º da Portaria n.º 141/87/M, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 30 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 30/88/M

de 8 de Fevereiro

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São elevados para quatro milhões e oito milhões de patacas, respectivamente, os valores fixados no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea a) do artigo 3.º da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto.

Art. 2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 30 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 31/88/M

de 8 de Fevereiro

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São elevados para quatro milhões e oito milhões de patacas, respectivamente, os valores fixados no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea a) do artigo 3.º da Portaria n.º 118/87/M, de 14 de Setembro.

Art. 2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 30 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 32/88/M

de 8 de Fevereiro

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º da Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º
a)